



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.358 - RS (2013/0413391-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ELIZIONI SCHLEMPER DA ROCHA**
AGRAVADO : **VELSI DE BRUM SANCHES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA (10,30G DE COCAÍNA). PATAMAR MÁXIMO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga (10,30 gramas de cocaína), legítima é a aplicação da minorante (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, dois terços. Precedentes.

2. No mais, o Agravante não traz argumentos robustos o bastante a fim de repelir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.358 - RS (2013/0413391-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIZIONI SCHLEMPER DA ROCHA
AGRAVADO : VELSI DE BRUM SANCHES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA (10,30G DE COCAÍNA). PATAMAR MÁXIMO. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (Fl. 451)

Em suas razões, alega que a quantidade de droga apreendida não deve, por si só, servir de fundamento à diminuição da pena e à alteração do regime prisional.

Ainda, afirma que "[...] o endereço do flagrante é ponto de tráfico de drogas. Ao que tudo indica, a polícia somente não encontrou mais entorpecente no local em virtude do volume de vendas. Prova disto é o fato de a agravante Elzioni ter vendido a "trouxinha" de cocaína, mas, ao mesmo tempo, ter telefonado para a agravante Velsi para que lhe trouxesse outra "trouxinha" para venda" (fl. 468).

Por essas razões, entende que a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, na melhor das hipóteses, deve permanecer no patamar mínimo de 1/3 (um terço), o que impediria, por consequência, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.358 - RS (2013/0413391-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA (10,30G DE COCAÍNA). PATAMAR MÁXIMO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga (10,30 gramas de cocaína), legítima é a aplicação da minorante (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, dois terços. Precedentes.

2. No mais, o Agravante não traz argumentos robustos o bastante a fim de repelir os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A decisão agravada fundamenta-se nos seguintes termos:

"[...]"

Segundo o § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

É certo que o quantum de diminuição deve ser aplicado de forma razoável e proporcional, levando-se em consideração as características do caso em análise.

*Na hipótese, os Agravantes foram presos em flagrante na posse de **10,30g (dez gramas e trinta centigramas) de cocaína**, quantidade, ao meu ver, bastante pequena e que impede a aplicação da minorante no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), ainda mais quando todas as circunstâncias judiciais analisadas na fixação da pena-base foram consideradas favoráveis.*

Parece-me, diante disso, perfeitamente aplicável a causa de diminuição no grau máximo, na esteira da jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

"TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS PREENCHIDOS. FRAÇÃO DO REDUTOR. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (16g DE COCAÍNA). REDUÇÃO EM 2/3 (DOIS TERÇOS).

1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, aliados a quantidade e a natureza da droga apreendida (16 gramas de cocaína), faz jus o réu à aplicação da minorante em seu grau máximo (dois terços).

3. Diante do quantum do redutor aplicado, declara-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Decisão mantida pelos seus fundamentos.

5. Agravo regimental improvido." (*AgRg no REsp 1052549/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 19/05/2011; sem grifos no original.*)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N.º 11.343/06. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. PATAMAR MÁXIMO.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal e apreendida pequena quantidade de droga (37 gramas de cocaína), legítima é a aplicação da causa especial de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) pelo seu máximo, ou seja, dois terços. Precedentes.

2. Ordem concedida para reduzir a pena imposta ao paciente, relativamente ao tráfico de drogas, para 1 ano e 8 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão." (*HC 118097/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 21/03/2011; sem grifos no original.*)

"HABEAS CORPUS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO). PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS).

1. É certo que o Magistrado pode, fundamentadamente, estabelecer o quantum da redução dentre os patamares previstos na lei, tanto que o art. 42 da Lei n.º 11.343/06, impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga tanto na fixação da pena-base, quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

2. No caso, a quantidade de droga apreendida em poder do paciente – 8,89 gramas de cocaína – não se mostra exacerbada a fundamentar a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em grau mínimo. Daí a ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de constrangimento ilegal.

3. Consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais e se tratando de apreensão de pequena quantidade de droga, imperiosa a redução de pena no patamar máximo de 2/3 (dois terços) previsto na referida minorante.

4. Ordem concedida para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu grau máximo de 2/3 (dois terços), reduzindo, consequentemente, a reprimenda imposta ao paciente para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa." (HC 131265/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010; sem grifos no original.)

Passo, assim, ao redimensionamento das penas:

Na primeira fase de aplicação da pena, mantêm-se as penas-base no mínimo legal, qual seja: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

No segundo momento, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, as penas provisórias ficam mantidas no mesmo patamar.

*Na terceira e última etapa, as reprimendas devem ser diminuídas de 2/3 (dois terços), em virtude da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, **alcançando as penas definitivas de 01 (ano) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa para cada Condenado.***

Por conseguinte, tendo em vista a quantidade de pena imposta, a primariedade dos Condenados e o fato de todas as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis, fixo o regime inicial aberto, a teor do disposto no art. 33, § 2.º, alínea c, e § 3.º do Código Penal.

Ademais, verificam-se os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea c, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, mantida a condenação, reformar o acórdão e a sentença impugnados, a fim de reduzir a reprimenda dos Recorrentes, nos termos explicitados, fixar o regime inicial aberto de cumprimento de pena, bem como determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções." (Fls. 453/455)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0413391-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 451.358 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00217367520118210019 01921100063557 03203402820138217000 1921100063557
217367520118210019 3203402820138217000 70051283133 70055957138
70057067290

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VELSI DE BRUM SANCHES
AGRAVANTE : ELIZIONI SCHLEMPER DA ROCHA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIZIONI SCHLEMPER DA ROCHA
AGRAVADO : VELSI DE BRUM SANCHES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.